A C Ó R D Ã O

REMESSA OFICIAL Nº. 0000036-47.2015.815.0091

Origem : Juízo da Comarca de Taperoá
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Autor : Aurea Jane Gonalves Gouveia
Advogado : Rodrigo Lima Maia
Réu : Município de Taperoá

REMESSA OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS MATERIAIS DA CONTUMÁCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OBTENÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 360 HORAL. REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DEMONSTRADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO EM RELAÇÃO AOS FATOS PONTUADOS NA EXORDIAL. **DESPROVIMENTO.**

A ausência de apresentação de resposta pela fazenda pública desencadeia a materialização da revelia sem configurar a presunção de veracidade das circunstâncias fáticas apontados na exordial, devendo o autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Como o contexto das provas insertas nos autos denota que a autora obteve o título de especialista em

instituição autorizada pelo Ministério da Educação – MEC, está configurada a situação de progressão funcional prevista no art. 47 c/c o art. 48, I, da Lei Municipal n° 20/2009.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade**, em negar provimento à remessa oficial.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Remessa Oficial da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Taperoá nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança c/c indenização por danos morais ajuizada por **Áurea Jane Gonçalves Gouveia** em face do **Município de Taperoá.**

O comando judicial foi prolatado nos seguintes termos:

> Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e, em consequência, (1) DETERMINO que o réu restabeleça os vencimentos da autora à progressão vertical da Classe A1 para Classe A2, bem como implantação da gratificação de incentivo à titulação, nos termos da Lei Municipal 20/2009 em seu art. 48, I, no percentual de 10% (2) CONDENO a parte promovida no pagamento das diferenças dos vencimentos a que a mesma faz jus retroativos a data dos requerimentos administrativos (28/08/2014 – fls. 15 e 08/10/2014 – fls. 29), tudo com juros e correção na forma do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 – cf. STJ/REsp 1.205.946/SP -, do vencimento de cada parcela, cujo 'quantum' total será objeto de apuração em fase

adequada, ficando rejeitados os demais pedidos. Despesas processuais e honorários pelo réu, estes arbitrados os demais pedidos. Despesas processuais e honorários pelo réu, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o §2º do art. 475 do Código de Processo Civil, a teor do que enuncia a Súmula nº 490 do STJ. Desta forma, a presente demando se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, escoado o prazo para recurso voluntário, encaminhe-se o feito ao E. TJPB.

O Ministério Público não emite parecer de mérito, f. 87/88.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, condenando o promovido a reimplantar a progressão funcional e a pagar as respectivas diferenças remuneratórias, por ter autora demonstrado a obtenção de título de grau de especialista concedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

Inicialmente, deixo consignado que o Órgão judicial de origem declarou a revelia do demandado.

A ausência de contestação da fazenda pública, embora implique revelia, não conduz à aplicação dos seus efeitos materiais, tal como consagrado no art. 319, do Código de Processo Civil, ou seja, não há de se falar em presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, uma

vez que o caso trata de direitos indisponíveis do ente público como o disposto no art. 320, II, do CPC

O contexto das provas insertas nos autos denota que os fatos especificados na exordial e submetidos ao julgamento nesta instância recursal estão demonstrados.

Isso porque está comprovado que a autora obteve o título de Licenciatura em Pedagogia em instituição autorizada pelo Ministério da Educação – MEC, f. 32. E esse elemento é o único requisito objetivo previsto no art. 47 c/c o art. 48, I, da Lei Municipal n° 20/2009, ex vi:

> Art. 47. além das referidas no artigo 42, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízos de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais, na legislação vigente:
>
> a) Gratificação de incentivo à titulação;
> b) Gratificação pelo exercício do cargo em comissão;
>
> Art. 48. A gratificação de incentivo à titulação é devida em razão de:
>
> I – 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

Portanto, a lesão alegada na petição inicial está demonstrada, porquanto a autora comprovou a obtenção do título, bem como a respectiva carga horária.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 94, o Exmo. Sr. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz convocado). Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/Juiz convocado